

# **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2024**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2024**

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.225/2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas à efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza.

A proposição também promove alterações na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), com o objetivo



\* C D 2 5 3 2 5 4 3 9 0 0 \*

de integrar a dimensão ambiental e o direito de acesso à Natureza como componentes fundamentais da proteção integral à infância e à adolescência.

O projeto propõe assegurar que crianças e adolescentes tenham acesso a ambientes naturais saudáveis e ecologicamente equilibrados, favorecendo seu desenvolvimento integral e fortalecendo a consciência e a resiliência ambiental e climática. A medida busca reconhecer o contato com a Natureza como um direito essencial à formação humana e à cidadania ecológica.

Para análise de mérito, o Projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deverá se manifestar sobre adequação financeira e orçamentária, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do mesmo artigo, bem como sobre o mérito.

Na CDU, oferecemos parecer pela aprovação na forma de substitutivo, que aperfeiçoa o texto original ao explicitar os deveres do Poder Público na promoção de políticas intersetoriais, envolvendo os campos da educação ambiental, urbanismo e sustentabilidade, e ao reforçar a articulação federativa e comunitária na implementação do direito de crianças e adolescentes à Natureza.

No âmbito da CMADS, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria do Deputado Junio Amaral, que altera o inciso I do art. 29 do Projeto de Lei, para suprimir as expressões “gênero” e “orientação sexual”, mantendo a previsão de redução das desigualdades com base em “sexo”, bem como incluir menção expressa à redução de desigualdades em territórios de povos e comunidades tradicionais.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 9 0 0 \*

O Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, tem por finalidade disciplinar os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à natureza com absoluta prioridade.

Trata-se de proposta minudente a respeito de tema da inegável importância para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, que orienta o Poder Público e dele exige medidas concretas no âmbito da educação ambiental, da preservação do meio ambiente e do acesso à natureza. Cuida-se de passo importante no sentido de promoção dos direitos infanto-juvenis, uma vez que a garantia de um meio ambiente equilibrado, condição imprescindível para a vida sadia e digna, depende de uma série de medidas de diferentes entes estatais – assim como da sociedade.

A proposição confere ênfase à vivência da criança e adolescente em meio ambiente equilibrado, ao tratar do acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas (art. 2º, § 1º, I, § 2º, II; arts. 5º a 12; art. 35, I; art. 36), o brincar livre com e na Natureza (art. 2º, § 1º, III; art. 8º, parágrafo único, VIII; art. 10; art. 15; art. 16, III; art. 35, III), o estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza (arts. 13 a 15; art. 35, II),

O projeto disciplina, ainda, a educação baseada na Natureza, destinada e estimular medidas no sentido de torná-la componente essencial e permanente na educação básica nacional, na forma de conteúdo transversal (art. 17) – abrangendo ações de adaptação e mitigação climática, recuperação da biodiversidade, redução da poluição e estratégias de educação que fomentem o acesso e o vínculo à Natureza no ambiente escolar e em seu entorno.

São estabelecidos mecanismos participativos da criança e do adolescente, assim como de sua família e comunidade, na defesa da conservação e recuperação da natureza (art. 3º, I, art. 16, II; art. 24, III, IV e VII), assim como na elaboração de políticas públicas com impacto ambiental,

É dispensada atenção à proteção prioritária da criança e do adolescente em situações de risco ou vulnerabilidade socioambiental e climática (art. 24, V; art. 25; art. 28, I, IV; art. 37, § 1º, X a XIV).



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

O projeto atende aos requisitos de **constitucionalidade formal**, uma vez que versa sobre matérias de competência privativa da União e também de competência concorrente (CF, art. 22, I, e art. 24, I, VI, XI, XV), de livre iniciativa legislativa aos membros do Parlamento (CF, art. 61) e sujeitas à deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48), havendo sido observada a espécie normativa adequada.

O juízo de **constitucionalidade material** é igualmente positivo, uma vez que as disposições constantes do projeto em análise concretizam o direito da criança e do adolescente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indo ao encontro do que preceituam os artigos 225 e 227 da Constituição Federal. A única ressalva diz respeito ao art. 38, que estipula prazo para que o Poder Executivo realize ato de sua competência, em violação ao princípio da separação dos poderes (CF, arts. 2º e 60, § 4º, III, e 84, VI), consoante decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.052/SP<sup>1</sup> e ADI nº 4.727/DF<sup>2</sup>). O substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável suprime o dispositivo e corrige o vício apontado.

São atendidos os requisitos de **juridicidade**, pois a proposição é dotada dos atributos de generalidade, novidade, abstração e coercitividade, além de se harmonizar às demais normas do ordenamento jurídico e se conformar aos princípios gerais de direito.

Não há reparos de **técnica legislativa**, uma vez que foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998. O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano merece reparos, realizados no Substitutivo anexo.<sup>3</sup>

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por

<sup>1</sup> “1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violão dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes” (Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 4 jul. 2022).

<sup>2</sup> “3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição” (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 23 fev. 2023).

<sup>3</sup> Não há “Capítulo V” entre os capítulos IV e VI e os incisos XXIV e XXV do § 1º do art. 37 são idênticos.



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Considero **meritório** e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que institui política e dispõe sobre instrumentos úteis à concretização dos direitos da criança e do adolescente ao meio ambiente equilibrado, condição fundamental para seu desenvolvimento, pleno, saudável e harmonioso, em condições dignas de existência, consoante preceituam os artigos 3º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



\* C D 2 5 3 2 5 4 3 9 0 0 \*

Ademais, estimula a participação nas questões ambientais, o que atende a seu direito à liberdade, respeito e dignidade, previstos nos artigos 15 e 16 do ECA, que abrange “ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários”, “brincar, praticar esportes e divertir-se”, bem como “participar da vida política, na forma da lei”. Nota-se que as disposições do projeto especificam direitos conferidos de forma genérica às peculiaridades da relação da criança e do adolescente com o meio ambiente, fixando diretrizes e impondo medidas de coordenação dos entes federativos em matéria de políticas públicas.

Cumpre destacar a sensibilidade da autora ao identificar e propor medidas concretas para enfrentar um tema de tamanha relevância social e ambiental. Em tempos de crescente urbanização, de crise climática e de afastamento das novas gerações dos ambientes naturais, a iniciativa demonstra visão estratégica e compromisso com o futuro do país, ao reconhecer que garantir o direito de crianças e adolescentes à Natureza é investir em saúde, educação e cidadania ambiental.

*De forma geral, o projeto propõe o acesso prioritário de crianças e adolescentes a áreas naturais, o direito ao brincar livre em contato com a natureza, e a promoção de uma educação baseada na natureza como parte do currículo escolar. Ele também estabelece a necessidade de requalificação dos espaços públicos, especialmente no entorno das escolas, e a promoção de soluções sustentáveis nas áreas urbanas, como parques e corredores ecológicos, para favorecer a saúde, o desenvolvimento e o bem-estar infantil. O projeto propõe, portanto, que o planejamento urbano, o saneamento, a mobilidade e a sustentabilidade sejam implementados com enfoque na proteção socioambiental das crianças e dos adolescentes, na forma como se passará a explorar a seguir.*

Diversos estudos demonstram que o contato com o meio ambiente natural contribui significativamente para o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo das crianças, promovendo saúde mental, empatia,



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

criatividade e consciência ecológica. A convivência com a Natureza fortalece o senso de pertencimento e responsabilidade socioambiental, valores indispensáveis para a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a preservação do planeta. Nesse sentido, o projeto reveste-se de importância ímpar, pois aborda o bem-estar das crianças e adolescentes como parte do equilíbrio ecológico e da sustentabilidade das cidades brasileiras.

No exame do texto, verificamos a necessidade de aprimoramento, com o objetivo de manter a sistematicidade das disposições com a legislação em vigor. Além disso, consideramos pertinente a incorporação da **Emenda Modificativa nº 1/2025 da CMADS**, de autoria do Deputado **Junio Amaral**, que aperfeiçoa a redação do inciso I do art. 29, assegurando maior precisão e conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no tocante à igualdade e à redução de desigualdades em territórios de povos e comunidades tradicionais.

Outras adequações se fazem necessárias para melhor posicionar a proposição no contexto de leis vigentes, evitando criar sobreposições ou duplicidades que gerem incerteza jurídica. É o caso, por exemplo, da definição de área verde urbana, já presente no Código Florestal, ou dos princípios da prevenção, precaução, proteção das futuras gerações, responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Esses já estão estabelecidos na doutrina do Direito Ambiental. Tais princípios já são palavras reservadas importantes e orientadoras de diversas decisões na jurisprudência. Da mesma forma, a proposta de novos princípios não necessariamente se adequa à especificidade da lei, como não discriminação, interdendência ou valorização dos saberes tradicionais. É mais oportuno para o ordenamento jurídico que sejam trazidos para o artigo 3º princípios específicos, decorrentes de macroprincípios do Direito Ambiental.

Dessa forma, com base no princípio da solidariedade intergeracional, ou seja, no dever da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e no princípio da educação ambiental, sugerimos, no substitutivo, uma reformulação dos princípios para considerar o direito fundamental da criança e do adolescente ao contato com ambientes naturais; o papel da criança e do adolescente na proteção intergeracional do meio ambiente; o contato com espaços naturais como instrumento de



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

educação ambiental e os consagrados princípios da prevenção e da precaução.

Ainda, promovemos ajustes no capítulo que dispõe sobre a educação baseada na Natureza, de forma a mantermos coerência com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída por meio da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e com as diretrizes curriculares nacionais de Educação Ambiental (Resolução CNE/CP nº 2/2012).

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, da Emenda Modificativa nº 01/2025 da CMADS e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na forma da do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024 e do Substitutivo da CDU, na forma do Substitutivo da CMADS.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.225 de 2024, do substitutivo da CDU, da Emenda Modificativa nº 01/2025 da CMADS e do Substitutivo da CMADS.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, do substitutivo da CDU, da Emenda Modificativa nº 01/2025 da CMADS, na forma do Substitutivo da CMADS, que saneia a inconstitucionalidade presente no artigo 38, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da CMADS.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora

2025-18766

Apresentação: 15/10/2025 15:49:43.840 - PLEN  
PRLP 5 => PL 2225/2024  
PRLP n.5



\* C D 2 2 5 3 5 2 5 4 3 9 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253525439900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2024

Apresentação: 15/10/2025 15:49:43.840 - PLEN  
PRLP 5 => PL 2225/2024  
PRLP n.5

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

### Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade.

Art. 2º Crianças e adolescentes têm direito à Natureza, a ser efetivado absoluta prioridade, obedecidos os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas e demais instrumentos para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o direito de crianças e adolescentes à Natureza compreende:

I – o acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

II – o exercício da convivência familiar e comunitária, das manifestações e atividades culturais e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza;



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

III – o brincar livre com e na Natureza;

IV – a educação baseada na Natureza;

V – a defesa, conservação e recuperação da Natureza e à garantia de seus benefícios para as presentes e futuras gerações por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da sociedade, das comunidades, das famílias e de crianças e adolescentes.

§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, refere-se à consideração primordial dos seus direitos e melhor interesse na tomada de decisões de agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendendo dentre outras:

I – a primazia de receber proteção e socorro em situações de riscos e danos socioambientais e climáticos;

II – a precedência de acesso a áreas naturais ecologicamente equilibradas e saudáveis;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas públicas socioambientais, climáticas e de sociobiodiversidade;

IV – a reparação em caso de violação de seus direitos;

V – a proteção prioritária de crianças e adolescentes defensores socioambientais e suas famílias, em especial de povos e comunidades tradicionais;

VI – a atenção prioritária em programas de responsabilidade social e de gestão da sustentabilidade corporativa que garantam a devida diligência em seus direitos, incorporando todos os aspectos da atividade empresarial, incluindo a proteção integral contra os efeitos e riscos socioambientais do negócio;

VII – a inclusão privilegiada nas metas, diagnósticos e relatórios de sustentabilidade corporativa para avaliação de impacto socioambiental sobre os direitos de crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 3º Terão prioridade na efetivação dos direitos e garantias a que se refere este artigo as crianças na primeira infância, as crianças e adolescentes com deficiência, assim como aquelas em risco ou vulnerabilidade social.



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

Art. 3º Na aplicação desta Lei, em decorrência do princípio da solidariedade ambiental intergeracional e do princípio da educação ambiental, devem-se observar os seguintes princípios:

I – o direito fundamental da criança e do adolescente ao contato com ambientes naturais;

II - o papel da criança e do adolescente na proteção intergeracional do meio ambiente;

III - o contato com espaços naturais e da valorização dos saberes tradicionais como instrumento de educação ambiental;

IV - a prevenção e a precaução.

Parágrafo único. Os princípios descritos neste artigo podem se aplicar às atividades do setor público e de entes privados.

Art. 4º O pleno atendimento do direito de crianças e adolescentes à Natureza constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

## **Capítulo II**

### **Do acesso à Natureza**

Art. 5º Todas as crianças e adolescentes têm o direito de acessar, permanecer e usufruir de áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas, incluindo áreas verdes e azuis urbanas próximas do seu convívio familiar, escolar e comunitário.

Parágrafo único. Consideram-se áreas verdes urbanas aquelas definidas no inciso XX do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e áreas azuis urbanas os ecossistemas aquáticos urbanos e periurbanos que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa e que possuem ecossistemas aquáticos, proporcionando melhoria na saúde e na qualidade de vida da população.

Art. 6º As políticas, planos e ações governamentais vinculadas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza devem garantir-lhes a oferta e o acesso regular a áreas naturais e articularão diferentes áreas



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

setoriais com o objetivo de assegurar o acesso equitativo e seguro às áreas protegidas e conservadas e às áreas verdes e azuis urbanas ou similares.

Parágrafo único. Deve ser garantida a prioridade de acesso e acessibilidade para crianças na primeira infância, crianças e adolescentes com deficiência e em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º Os sistemas e os planos municipais de áreas protegidas e áreas verdes e azuis devem buscar viabilizar o acesso de todas as crianças e adolescentes a uma área natural próxima de suas moradias.

Art. 8º O Poder Público deve assegurar que os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes sejam especificamente considerados nas políticas públicas de desenvolvimento urbano, promovendo, inclusive, sua participação por meio de procedimentos adequados às diferentes faixas etárias.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, o planejamento urbano deve considerar:

I - condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, com segurança, acessibilidade e autonomia;

II - necessidades de crianças e adolescentes na cidade e no uso dos espaços públicos;

III - priorização de equipamentos para brincar, em especial naturalizados, nas áreas e equipamentos de uso público, como parques, bibliotecas, praças e calçadas;

IV - o incentivo à criação de áreas privadas de uso de público com equipamentos para o brincar e áreas verdes para as infâncias e adolescências;

V - a realização de pesquisas para identificar onde ocorre o maior número de deslocamentos a pé e por bicicleta de crianças e adolescentes, priorizando melhorias nesses pontos relacionados à sua segurança e permanência;

VI - a criação de rotas seguras, espaços lúdicos e qualificação urbanística que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças e adolescentes, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

VII - a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas, sociais e seu contato com a Natureza;

VIII - oferta de praças, parques e espaços públicos mais lúdicos, que incentivem o livre brincar em contato com a Natureza;

IX - a criação de sistemas de alerta e rotas de fuga de fácil compreensão para crianças e adolescentes, que devem ser utilizadas na ocorrência de eventos climáticos extremos.

Art. 9º O Poder Público deve priorizar ações que visem a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, com acessibilidade, segurança, conforto e foco na escala de bairro, favorecendo seu acesso a equipamentos públicos e privados.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as famílias e a sociedade devem viabilizar e estimular a criação de espaços de brincar naturalizados que propiciem a convivência familiar e comunitária, o bem-estar, o brincar livre e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças e adolescentes, com a presença de elementos naturais e culturais dos territórios.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º, devem promover a criação de programas que incentivem a visita de crianças e adolescentes, famílias e escolas, às áreas protegidas, unidades de conservação, áreas verdes e azuis urbanas ou similares, priorizando o acesso e a permanência, bem como a diversidade e a qualidade das experiências, tanto no contexto familiar quanto escolar.

Art. 12. As redes de saúde, em todos os níveis, devem buscar o desenvolvimento de ações de promoção da saúde integral das crianças, adolescentes e suas famílias conectadas ao direito à Natureza.



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

### Capítulo III

#### Convivência familiar e comunitária, cultura e vínculo socioafetivo com a Natureza

Art. 13. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito à convivência comunitária e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza de forma harmônica e interdependente, conectando-se e reconhecendo-se como Natureza e usufruir de seus benefícios e bem-estar físicos, emocionais, mentais, espirituais e sociais.

Art. 14. As culturas e modos de vida de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais devem receber proteção prioritária em relação aos riscos e danos socioambientais e climáticos que ameacem suas vidas, territórios, culturas e memórias.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas de divulgação da história, arqueologia e cosmovisões indígenas para todas as crianças e adolescentes.

Art. 15. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito ao brincar livre com e na Natureza, gerando a harmonia e interdependência com esses espaços.

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º, devem:

I - promover programas e ações que incentivem o convívio comunitário, ocupação dos espaços públicos naturais, entre outras medidas;

II - incentivar a criação ou apoiar a ação de grupos autônomos de crianças, adolescentes e famílias em suas comunidades para defesa, conservação e recuperação da Natureza e convivência em seu território.

III - observar, no âmbito de suas políticas públicas o direito ao brincar livre e em contato com a Natureza.



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

## Capítulo IV

### Da educação baseada na Natureza

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem estimular a efetivação de medidas com vistas à adoção da educação baseada na natureza na rede de ensino.

Parágrafo único. Entende-se por educação baseada na Natureza a convergência da educação ambiental e climática com estratégias de educação que fomentem o acesso e o vínculo à Natureza, medidas de resiliência climática, promoção da biodiversidade, e a valorização da interdependência de todas as formas de vida.

Art. 18. A educação baseada na Natureza deve, dentre outras, promover ações, projetos e programas nas seguintes dimensões:

I - educação ambiental, que promova o contato dos estudantes com a Natureza, o desenvolvimento de habilidades verdes e contemple temas relacionados às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais;

II – promoção de espaço escolar que contribua para a adaptação climática e resiliência urbana a partir de soluções baseadas na Natureza, para a sustentabilidade socioambiental e para o desenvolvimento de atividades pedagógicas no âmbito da educação ambiental;

III - promoção de espaços naturais no entorno escolar, assegurando condições adequadas de mobilidade e segurança viária.

IV - priorização das escolas no recebimento de soluções de políticas de adaptação e mitigação climática, nos planos de ação de redução de riscos e respostas a desastres, bem como em outras políticas urbanas.

Art. 19. A promoção do espaço escolar adequado deverá ser pautada pelas seguintes diretrizes:

I - valorização da vegetação local existente e a recuperação dos espaços abertos, tendo como referência os ecossistemas originais, de forma que essas áreas possam compor o sistema de áreas verdes da cidade, priorizando o uso de espécies nativas do território, que aumentem a biodiversidade, o sombreamento, o conforto térmico, a variedade de floração



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

e frutificação, fomento ao plantio e criação de hortas e jardins com os estudantes, e priorizando estratégias de plantio e manejo baseadas em conhecimentos de povos e comunidades tradicionais;

II - incentivo ao manejo integrado das águas, com o uso de soluções naturais, com o objetivo de promover aprendizado, lazer e gestão eficiente dos recursos hídricos.

III - priorização do uso de superfícies naturais que absorvem água e diminuem o calor, como a terra ou a grama, entre outras soluções que fomentem a permeabilidade do solo e o conforto térmico;

IV – promoção de áreas de sombra por meio de arborização ou construções sustentáveis de elementos naturais, para promover o conforto térmico do microclima da escola e seu entorno, favorecendo o uso de espaços abertos;

V - valorização de brinquedos e mobiliários desenvolvidos a partir de elementos naturais;

VI - incentivo à criação de pátios escolares naturalizados, que favoreçam experiências de aprendizado, convivência e contato com a natureza.

VII - promoção da conexão entre o ambiente natural e as atividades escolares, valorizando a participação de estudantes nos processos.

VIII - estímulo à eficiência energética, à gestão sustentável de resíduos e ao conforto ambiental

IX - promoção da acessibilidade, garantindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam utilizar os espaços escolares, equipamentos, edificações, transportes e serviços com segurança e autonomia.

Art. 20. O entorno escolar e a cidade devem ser entendidos como um território educativo, e as políticas voltadas a esses ambientes deverão:

I – valorizar agentes, espaços e saberes do território como parte das práticas pedagógicas;

II – incentivar segurança viária e redução de poluentes, estimulando transporte ativo e coletivo;



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

III – promover rotas seguras entre casa e escola, favorecendo mobilidade ativa;

IV – favorecer a integração de escolas a parques, praças e áreas verdes, ampliando contato com a natureza e socialização;

V – promover a adaptação climática, fortalecendo a resiliência;

VI – incentivar o planejamento de ações de resposta a desastres climáticos, que garantam o acolhimento e a continuidade do aprendizado.

## Capítulo V

### Do dever de defesa, conservação e recuperação da Natureza

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

I - junto com a sociedade e as famílias, inclusive as crianças e adolescentes, defender e conservar a Natureza de modo a assegurar a recuperação da biodiversidade e dos sistemas naturais e climáticos;

II - conservar e promover o acesso aos biomas brasileiros e aos ecossistemas naturais, para a garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza;

III - assegurar às crianças e adolescentes o direito de expressar suas opiniões a respeito dos planos, programas, políticas e metas referentes às mudanças climáticas, considerando suas ideias e sugestões;

IV - priorizar a participação das crianças e adolescentes afetadas diretamente pelos riscos socioambientais e climáticos nos espaços de discussão a que se refere o inciso III deste artigo;

V - priorizar crianças e adolescentes nas ações e políticas relativas à prevenção de desastres, bem como nas relativas à remediação de perdas e danos.

VI - Promover a mitigação dos impactos de obras e empreendimentos públicos sobre os direitos das crianças e adolescentes, especialmente para aqueles de povos e comunidades tradicionais, ao longo de todas as fases dos projetos, assegurando participação e consulta prévia



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

dos sujeitos impactados, na forma da lei.

VII - priorizar, em suas estratégias de controle de substâncias perigosas e de combate a atividades ilegais, medidas de prevenção à exposição de populações vulneráveis, como crianças, adolescentes e mulheres em idade reprodutiva.

Art. 22. Todas as crianças e adolescentes sob o contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas possuem o direito de permanecerem aos cuidados de suas famílias ou responsáveis legais, serem consideradas nas tomadas de decisões sobre a mudança ou permanência e serem protegidas durante todas as etapas de deslocamento de abusos físicos e emocionais, tráfico, exploração e discriminação.

Parágrafo único. Salvo em situações de risco iminente, nas quais seja imperativo separar temporariamente crianças e adolescentes dos pais ou responsáveis, a manutenção dos grupos familiares unidos deve ser a solução prioritária, evitando-se ao máximo a perda do poder familiar.

Art. 23. Os Estados e Municípios devem considerar em seus planos de ação a episódios críticos de poluentes atmosféricos, medidas de mitigação e adaptação a esses poluentes em torno de serviços e equipamentos públicos para crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.

## Capítulo VI

### Papel do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar de forma articulada e intersetorial, na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza, tendo como principais ações:

I - a criação de protocolo e fluxos de atendimento prioritário para atuação em contexto de desastres, emergência climática e violações ao direito das crianças e dos adolescentes à Natureza;

II - a formação inicial e continuada sobre o direito de crianças e adolescentes à Natureza dos profissionais que atuem, em órgãos públicos



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

ou em organizações da sociedade civil, na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes;

III - a inserção de medidas específicas para promover e garantir o direito de crianças e adolescentes à Natureza nos planos setoriais e intersetoriais;

IV - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito de crianças e adolescentes à Natureza, bem como dos serviços de proteção e do protocolo de atendimento prioritário em contextos de desastres, emergências climáticas e violações ao direito de crianças e adolescentes à Natureza, transmitidas em linguagem simples, acessível e de fácil compreensão para crianças e adolescentes;

V - o apoio e o incentivo às práticas de justiça restaurativa que envolvam violência contra crianças e adolescentes, incluindo a proteção àquelas que atuam como defensoras ambientais;

VI - o monitoramento, em caso de obra, empreendimento ou serviço de grande vulto, de possíveis impactos aos direitos de crianças e adolescentes na área, especialmente em relação à convivência familiar e comunitária;

VII - a promoção de compromissos pelo setor privado para o enfrentamento de práticas nocivas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza;

VIII - a promoção de estudos diagnósticos periódicos, pesquisas e outras informações relevantes sobre riscos e impactos de desastres, emergência climática e violações ao direito da criança e do adolescente à Natureza;

IX - o aprimoramento da coleta, organização e sistematização de dados de crianças e adolescentes em casos de ameaças ou violações ao seu direito à Natureza.

Art. 25. São diretrizes para elaboração de políticas públicas, ações e protocolos destinados à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza:

I - a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades baseadas em razões de classe social, raça, etnia, sexo, deficiência e localidade geográfica, sobretudo em territórios de povos e



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

comunidades tradicionais;

II - articulação intersetorial e integração com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

III - participação social, garantindo-se a participação de crianças e adolescentes, bem como de lideranças, organizações, comunidades e famílias nos espaços de planejamento e tomada de decisão;

IV - prioridade às famílias com crianças e adolescentes com deficiência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no atendimento e políticas públicas, ações e protocolos a que se refere o *caput*.

Art. 26. É assegurado o acesso das crianças ou adolescentes à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, na forma da Lei.

Art. 27. Observado o disposto na lei processual acerca da representação dos menores de 16 (dezesseis) anos, crianças e adolescentes têm legitimidade para propor ação popular que vise à anulação de ato lesivo ao meio ambiente, não lhes sendo aplicável o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Parágrafo único. No caso de demanda manifestamente temerária, os pais ou o responsável legal responderão pelas custas previstas no art. 13 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Art. 28. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária podem criar núcleos ou coordenações especializadas com vistas a garantir o direito da criança e do adolescente à Natureza.

Art. 29. Os órgãos públicos ou organizações da sociedade civil, na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes devem promover a inserção nas equipes técnicas de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente de profissionais oriundos dos mesmos, bem como deverão desenvolver protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

Art. 30. O tratamento de denúncias de violação do direito de crianças e adolescentes à Natureza deve compor fluxo de encaminhamento à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100), Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, e às autoridades policiais, preferencialmente delegacias especializadas na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

## Capítulo VII

### Da Política Nacional Integrada do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza

Art. 31. A Política Nacional Integrada do direito de crianças e adolescentes à Natureza deve ser formulada e implementada a partir da criação de um espaço intersetorial, definido na forma do regulamento, com atribuição de formular as ações e propostas e acompanhar seu andamento e considerará os seguintes eixos:

- I - acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;
- II - convivência e promoção do desenvolvimento de vínculo socioafetivo com a Natureza;
- III - brincar livre e aprender com e na Natureza;
- IV – dever compartilhado de defesa, conservação e restauração da Natureza;
- V - adaptação e mitigação climática;
- VI - garantia de benefícios ambientais e gestão adequada da água, ar, solo e resíduos;
- VII - papel dos órgãos públicos ou de organizações da sociedade civil, na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes, garantida a participação destes.

Parágrafo único. A Política Nacional Integrada do direito de crianças e adolescentes à Natureza compreende ações conjuntas,



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

integradas e multisectoriais para a garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza.

Art. 32. Deverão ser realizadas avaliações periódicas da implementação da Política a que se refere esta Lei em articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com publicação dos resultados em linguagem simples e acessível, na forma do regulamento.

## Capítulo VIII

### Disposições finais

Art. 33. O art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
XI - acesso de crianças e adolescentes à Natureza e a um meio ambiente saudável.” (NR)

Art. 34. O art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à Natureza e à convivência familiar e comunitária.

.....” (NR)

Art. 35. O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. .....

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das crianças e adolescentes, com prioridade, e das presentes e futuras



\* C D 2 5 3 5 2 5 4 3 9 0 0 \*

gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

..... ” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora

2025-18766



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253525439900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides